



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2010

Número 241

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei Orgânica n.º 3/2010:

Altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado . . . . . 5704

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2010:

Aprova a suspensão parcial dos Planos Directores Municipais de Alijó, de Carrazeda de Ansiães, de Murça, de Mirandela e de Vila Flor, bem como a suspensão parcial do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo e o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, na área destinada à implantação do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua . . . 5711

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 363/2010:

Torna público que os Estados Unidos da América comunicaram a sua autoridade no âmbito da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 . . . . . 5715

#### Aviso n.º 364/2010:

Torna público que a República Portuguesa modificou a sua autoridade no âmbito da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 . . . . . 5716

#### Aviso n.º 365/2010:

Torna público que a República da Irlanda ratificou a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 . . . . . 5716

#### Aviso n.º 366/2010:

Torna público que a República Portuguesa comunicou a sua autoridade no âmbito da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 . . . . . 5717

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1250/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa do Monte Lebre (processo n.º 2148-AFN) . . . 5717

**Portaria n.º 1251/2010:**

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Monforte 10 (processo n.º 3306-AFN) . . . . . 5719

**Portaria n.º 1252/2010:**

Exclui vários terrenos cinegéticos da zona de caça municipal de São José da Lamarosa (processo n.º 3593-AFN) e anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa das Herdades da Bica do Chão, Machuqueira e outras (processo n.º 2392-AFN) . . . . . 5718

**Portaria n.º 1253/2010:**

Renova a concessão da zona de caça associativa da Nóbrega e anexa novos prédios rústicos (processo n.º 2068-AFN) . . . . . 5719

**Portaria n.º 1254/2010:**

Anexa o prédio rústico denominado «Herde de das Contendas» à zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-AFN) . . . . . 5719

**Portaria n.º 1255/2010:**

Renova a concessão da zona de caça associativa de Santo Estêvão das Galés (processo n.º 1846-AFN) . . . . . 5720

**Portaria n.º 1256/2010:**

Renova a concessão da zona de caça associativa de Quebradas e anexa novos prédios rústicos (processo n.º 1031-AFN) . . . . . 5721

**Portaria n.º 1257/2010:**

Extingue a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-AFN), concessionaria a zona de caça associativa da Assimuri (processo n.º 5639-AFN) e revoga a Portaria n.º 233/2004, de 3 de Março . . . . . 5721

**Portaria n.º 1258/2010:**

Concessionaria a zona de caça associativa do Monte das Solas (processo n.º 5640-AFN) . . . . . 5722

**Portaria n.º 1259/2010:**

Exclui da zona de caça municipal de Casa Branca vários terrenos cinegéticos (processo n.º 3177-AFN) e concessionaria a zona de caça associativa das Barrocas (processo n.º 5638-AFN) . . . . . 5722

**Portaria n.º 1260/2010:**

Concessionaria a zona de caça associativa de Alcaria Longa (processo n.º 5648-AFN) . . . . . 5723

**Portaria n.º 1261/2010:**

Renova a concessão da zona de caça associativa do Monte Carvalho (processo n.º 2149-AFN), concessionaria a zona de caça associativa da Torre do Álvaro Velho (processo n.º 5644-AFN) e concessionaria a zona de caça associativa da Torre do Álvaro Novo (processo n.º 5647-AFN) . . . . . 5724

**Portaria n.º 1262/2010:**

Concessionaria a zona de caça associativa dos Mouros e Pombal (processo n.º 5637-AFN) . . . . . 5725

**Portaria n.º 1263/2010:**

Extingue a zona de caça municipal de Caveira (processo n.º 5339-AFN) e revoga a Portaria n.º 1198/2009, de 8 de Outubro . . . . . 5726

**Portaria n.º 1264/2010:**

Concessionaria a zona de caça associativa de Tolosa (processo n.º 5653-AFN) . . . . . 5726

**Portaria n.º 1265/2010:**

Desanexa da zona de caça associativa de Soure vários prédios rústicos (processo n.º 1135-AFN), renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Soure e anexa vários terrenos cinegéticos (processo n.º 3674-AFN) . . . . . 5727

**Portaria n.º 1266/2010:**

Concessionaria a zona de caça associativa da Herdade de Vale da Lande (processo n.º 5652-AFN) . . . . . 5728

**Portaria n.º 1267/2010:**

Renova a concessão da zona de caça turística da Herdade do Outeiro (processo n.º 516-AFN) . . . . . 5728

## Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

### Portaria n.º 1268/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal da Malhada Sorda (processo n.º 3497-AFN) ..... 5729

### Portaria n.º 1269/2010:

Anexa o prédio rústico denominado «Várzea Redonda» à zona de caça turística de Vale Pepino e Casarões (processo n.º 5060-AFN) ..... 5729

### Portaria n.º 1270/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Aldeia da Ribeira (processo n.º 959-AFN) 5730

### Portaria n.º 1271/2010:

Anexa vários terrenos cinegéticos à zona de caça municipal de Aldeia Viçosa (processo n.º 5156-AFN) ..... 5731

### Portaria n.º 1272/2010:

Extingue a zona de caça municipal de Seiça (processo n.º 4010-AFN) e anexa vários prédios rústicos à zona de caça associativa de Seiça (processo n.º 3623-AFN) ..... 5731

### Portaria n.º 1273/2010:

Anexa vários terrenos cinegéticos à zona de caça municipal do Morgadio (processo n.º 4760-AFN) ..... 5732

## Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

### Portaria n.º 1274/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa ..... 5733

### Portaria n.º 1275/2010:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros ..... 5734

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 239, de 13 de Dezembro de 2010, onde foi inserido o seguinte:

## Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

### Portaria n.º 1237-A/2010:

Define as componentes que integram o serviço básico de funeral social, bem como o seu preço máximo ..... 5648-(2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei Orgânica n.º 3/2010

de 15 de Dezembro

**Altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

A presente lei altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado.

## Artigo 2.º

## 18.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

Os artigos 1.º, 1.º-B, 12.º, 31.º-A, 37.º, 70.º, 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D e 76.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, e 445-A/76, de 4 de Junho, pela Rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 1976, pelos Decretos-Leis n.ºs 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, e 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.

2 — (*Revogado.*)

3 — .....

## Artigo 1.º-B

[...]

A nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

## Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — No estrangeiro, a votação inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição e encerra-se neste dia.

3 — No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

## Artigo 31.º-A

[...]

A cada secção de voto ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5000 eleitores.

## Artigo 37.º

[...]

1 — Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara municipal, da comissão administrativa municipal ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## Artigo 70.º

[...]

1 — O direito de voto é exercido presencialmente, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

2 — .....

3 — .....

## Artigo 70.º-A

[...]

1 — .....

a) .....

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado

ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2 — Os eleitores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *g)* do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 70.º-D.

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

*a)* Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

*b)* Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

*c)* Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

*d)* Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

*e)* Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — (*Anterior n.º 5.*)

#### Artigo 70.º-B

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....

#### Artigo 70.º-C

[...]

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 70.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

#### Artigo 70.º-D

[...]

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 70.º-A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 — No caso dos eleitores referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 70.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

- 3 — .....
- 4 — .....

#### Artigo 76.º

[...]

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.»

## Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, e 445-A/76, de 4 de Junho, pela Rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 1976, pelos Decretos-Leis n.ºs 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, e 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, o artigo 70.º-E, com a seguinte redacção:

## «Artigo 70.º-E

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes**

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 70.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º-C.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 70.º-C.»

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 1.º, o artigo 1.º-A e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, e 445-A/76, de 4 de Junho, pela Rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 1976, pelos Decretos-Leis n.ºs 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, e 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro.

## Artigo 5.º

**12.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio**

Os artigos 79.º, 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C e 84.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, rectificada pelas Declarações publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de

17 de Agosto de 1979, e 234, de 10 de Outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, e 2/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 79.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

## Artigo 79.º-A

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2 — Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79.º-D.

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolsеiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6 — (*Anterior n.º 2.*)

7 — (*Anterior n.º 3.*)

#### Artigo 79.º-B

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — .....

#### Artigo 79.º-C

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....

#### Artigo 84.º

[...]

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.»

#### Artigo 6.º

##### Aditamento à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, rectificadas pelas Declarações publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de Agosto de 1979, e 234, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, e 2/2001, de 25 de Agosto, os artigos 79.º-D e 79.º-E, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 79.º-D

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º-A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 — No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 79.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

#### Artigo 79.º-E

##### Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º-C.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 79.º-C.»

Artigo 7.º

**Terceira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto**

Os artigos 117.º a 120.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro, e 3/2005, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 117.º

[...]

1 — .....

a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

3 — .....

Artigo 118.º

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

Artigo 119.º

[...]

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 120.º

[...]

1 — .....

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — ..... »

Artigo 8.º

**Segunda alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril**

Os artigos 112.º, 128.º, 129.º e 130.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, que aprovou a Lei Orgânica do Regime do Referendo, alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112.º

[...]

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

Artigo 128.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.

2 — Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 130.º-A.

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6 — (Anterior n.º 2.)

**Artigo 129.º**

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....

**Artigo 130.º**

[...]

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

**Artigo 9.º**

**Aditamento à Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril**

São aditados à Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo, alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro, os artigos 130.º-A e 130.º-B, com a seguinte redacção:

**«Artigo 130.º-A**

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro**

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 128.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 129.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 — No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 128.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade

da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

#### Artigo 130.º-B

##### Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 128.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 130.º»

#### Artigo 10.º

##### Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto

Os artigos 102.º, 118.º, 119.º e 120.º do regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 102.º

[...]

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

#### Artigo 118.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) .....

d) .....

e) .....

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos

trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.

2 — Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º -A.

3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6 — (*Anterior n.º 2.*)

#### Artigo 119.º

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....

### Artigo 120.º

[...]

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

### Artigo 11.º

#### Aditamento à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto

São aditados ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, os artigos 120.º-A e 120.º-B, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 120.º-A

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 118.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 119.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 — No caso dos eleitores mencionados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 118.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

### Artigo 120.º-B

#### Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 120.º»

Aprovada em 29 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 1 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2010

Portugal tem um potencial hídrico significativo, um dos maiores dos países da União Europeia, que não está inteiramente explorado. A opção pela energia hídrica permite reduzir a dependência energética do País, aumentando o aproveitamento de um recurso natural e renovável, para além de permitir a diversificação das fontes e a redução da emissão de gases com efeito de estufa.

Para alcançar tais objectivos, o Governo aprovou o Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico, que foi integrado na Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE2020). A ENE2020 assume a política energética como um factor de crescimento da economia, nomeadamente pela criação de emprego, ao mesmo tempo que aposta no desenvolvimento e inovação tecnológica e no aumento da eficiência energética.

Um dos eixos fundamentais da política energética no âmbito da ENE2020 é a aposta nas energias renováveis, nomeadamente no domínio da energia hídrica. Nesta medida, o Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico surge como um dos instrumentos essenciais para assegurar um melhor aproveitamento do potencial hídrico nacional.

Este Programa, cujo regime de implementação consta no Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro, inclui os aproveitamentos hidroeléctricos de Foz Tua, no rio Tua, de Fridão, no rio Tâmega, de Padroselos, nos rios Beça/Tâmega, de Gouvães, nos rios Torno/Tâmega, de Daivões, no rio Tâmega, do Alto Tâmega, no rio Tâmega, de Almourol,

no rio Tejo, de Pinhosão, no rio Vouga, de Girabolhos, no rio Mondego e de Alvito, no rio Ocreza.

O aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua, no rio Tua, abrange áreas dos concelhos de Alijó, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor, em que são aplicáveis, respectivamente, os Planos Directores Municipais de Alijó, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/95, de 23 de Janeiro, de Carrazeda de Ansiães, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/94, de 18 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2000, de 4 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2000, de 18 de Outubro, de Mirandela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/94, de 2 de Novembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/97, de 17 de Outubro, pelo aviso n.º 20157/2008, publicado em 15 de Julho, e pelo aviso n.º 1906/2010, publicado em 27 de Janeiro, de Murça, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/95, de 11 de Maio, e de Vila Flor, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/94, de 10 de Novembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 206/97, de 9 de Dezembro.

Na área de localização do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua é ainda aplicável, nos concelhos de Alijó e Carrazeda de Ansiães, o Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2002, de 23 de Março.

De acordo com as plantas de ordenamento dos Planos Directores Municipais referidos e com a planta de síntese do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo, o aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua localiza-se em espaços com uma utilização incompatível com os usos que agora se pretende atribuir com a execução do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua.

Não sendo possível promover, em tempo útil, a alteração ou a revisão dos planos directores municipais e do plano especial, de modo a acomodar a nova realidade territorial decorrente da implantação do referido aproveitamento hidroeléctrico, torna-se necessário proceder à suspensão daqueles instrumentos de gestão territorial.

Por outro lado, torna-se absolutamente necessário, face ao risco real de ocorrência de alterações do uso do território, bem como da emissão de licenças ou autorizações que possam comprometer a concretização do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua, ou torná-la mais difícil e onerosa, estabelecer medidas preventivas que acautelem a necessidade de programação e a possibilidade de execução do mesmo.

Com efeito, tratando-se de uma infra-estrutura de reconhecido interesse nacional, os prejuízos resultantes da prática dos actos acima referidos são social e economicamente mais relevantes do que os danos que possam, eventualmente, resultar das medidas preventivas agora estabelecidas.

Na escolha destas medidas foram tidos em conta, para além dos interesse públicos inerentes à concretização do aproveitamento, também aqueles de índole particular, tendo havido o cuidado de permitir que, na área abrangida, possam continuar a ser desenvolvidas as actividades agrícolas e florestais inerentes ao solo rural — classificação esta que vale para toda a área objecto da suspensão e do estabelecimento de medidas preventivas.

A implementação do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua é, assim, de reconhecido interesse nacional. Para a

sua concretização, é indispensável o recurso a instrumentos jurídicos preventivos da ocupação, uso e transformação dos solos, sujeitando a área de implantação do referido aproveitamento hidroeléctrico, identificada e delimitada nas plantas anexas à presente resolução, a um regime de medidas preventivas.

Entende-se, pois, justificado e especialmente adequado proceder à suspensão parcial do Plano de Ordenamento da Albufeira da Régua e do Carrapatelo e dos Planos Directores Municipais de Alijó, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor, bem como estabelecer medidas preventivas, na área destinada à implantação do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Carrazeda de Ansiães e de Vila Flor.

Foi promovida a audição das Câmaras Municipais de Alijó, Mirandela e de Murça.

Assim:

Nos termos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 9 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de dois anos, nas áreas delimitadas nas plantas anexas à presente resolução, que dela fazem parte integrante:

*a*) As disposições do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas na planta de síntese como «espaços naturais e de elevado valor paisagístico» e «áreas de recreio balnear» (artigos 38.º e 39.º);

*b*) As disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Alijó aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas como «espaços agrícolas e florestais» — categoria «espaços agro-florestais de uso condicionado» e em «espaços culturais e naturais» — categoria «espaços naturais» (n.º 4 do artigo 37.º, artigos 38.º a 44.º e n.º 3 do artigo 48.º);

*c*) As disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Carrazeda de Ansiães aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas como «espaços florestais — núcleos florestais» e como «áreas de protecção à fauna e flora» e em «albufeiras» (artigos 57.º, 74.º, 75.º e 81.º);

*d*) As disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Mirandela aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas como «áreas de protecção ao património histórico-arqueológico» e «áreas de importante valor paisagístico» (artigos 69.º, 71.º e 73.º a 75.º);

*e*) As disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Murça aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas como «espaços agrícolas» — categoria «espaços agrícolas complementares» (artigos 69.º e 70.º);

*f*) As disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Flor aplicáveis nas áreas objecto da presente suspensão, classificadas como «espaços agrícolas» — categoria «outros espaços agrícolas» e em «áreas de importante valor paisagístico» (artigos 68.º, 73.º e 74.º).

2 — Sujeitar as áreas referidas no número anterior a medidas preventivas que consistem na proibição dos seguintes actos e actividades:

- a) Realização de operações urbanísticas, incluindo a construção, reconstrução e ampliação de edifícios;
- b) Instalação de explorações de massas minerais ou ampliação das já existentes;
- c) Realização de aterros, escavações ou alteração do coberto vegetal.

3 — Excepcionar do disposto no número anterior os actos e actividades destinados à realização do aproveitamento hidroeléctrico de Foz Tua, incluindo a exploração de massas minerais.

4 — Determinar que o disposto no n.º 2 não se aplica às actividades agrícolas e florestais compatíveis com o solo rural que não impliquem a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, nem a instalação de estabelecimentos industriais.

5 — Estabelecer que o prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos.

6 — Estabelecer que, sem prejuízo das competências de fiscalização das entidades licenciadoras, cabe à Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte a fiscalização do cumprimento das normas da presente resolução, podendo cada uma das entidades exercer estas competências isoladamente.

7 — Estabelecer que, sem prejuízo dos poderes de tutela de legalidade urbanística legalmente atribuídos ao presidente da Câmara Municipal, a competência para ordenar o embargo, a demolição ou a reposição da configuração do terreno cabe, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e à Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., podendo cada uma das entidades exercer estas competências isoladamente.

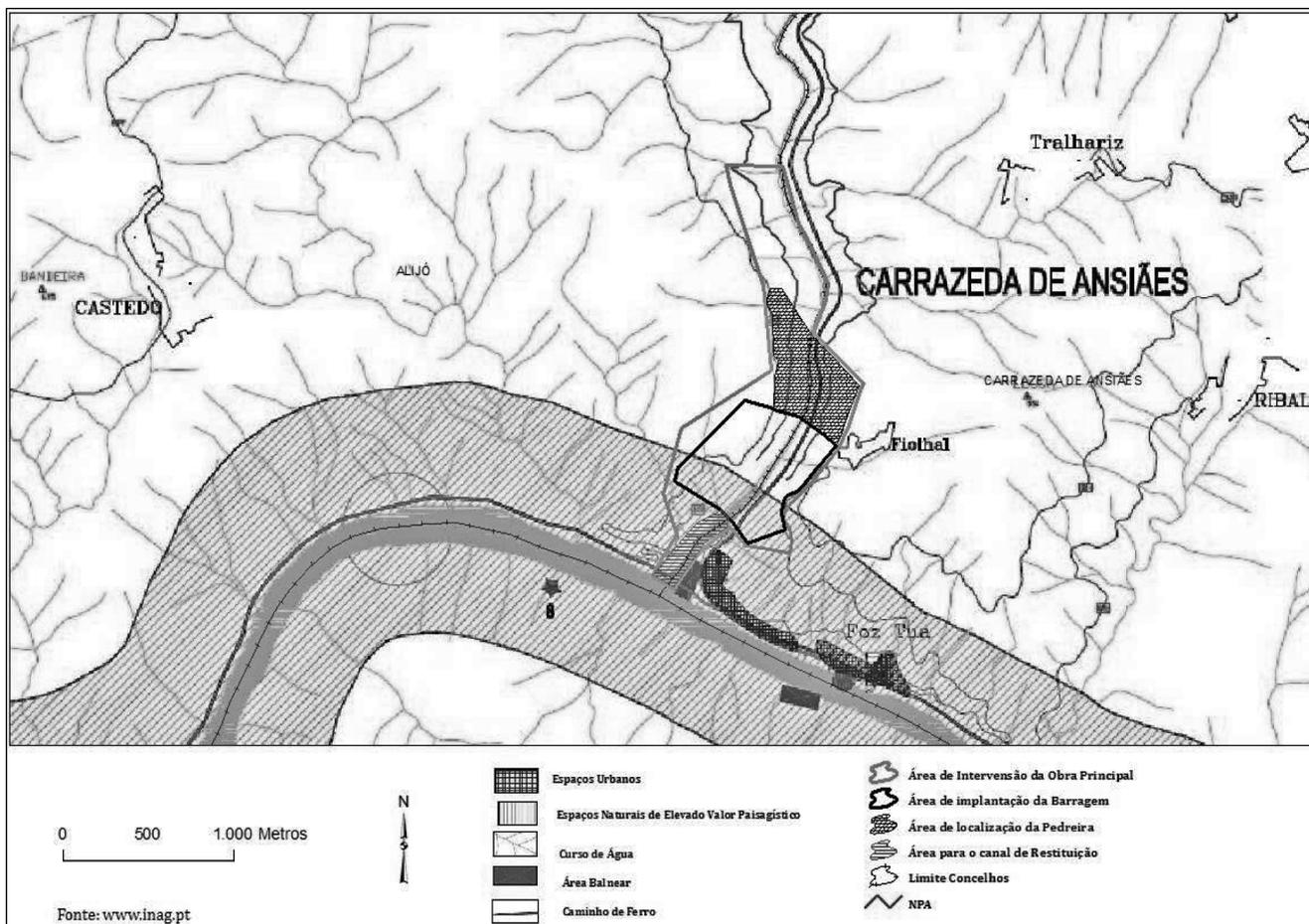
8 — Determinar que o aproveitamento hidroeléctrico projectado, que a presente resolução visa salvaguardar, deve desde já ser tido em consideração na elaboração, alteração ou revisão de todos os instrumentos de gestão territorial com incidência nas áreas delimitadas nas plantas anexas à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Extractos da planta síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Régua e do Carrapatelo e das plantas de ordenamento dos Planos Directores Municipais de Alijó, de Carrazeda de Ansiães, de Mirandela, de Murça e de Vila Flor, com a delimitação das áreas abrangidas pela suspensão parcial e medidas preventivas:

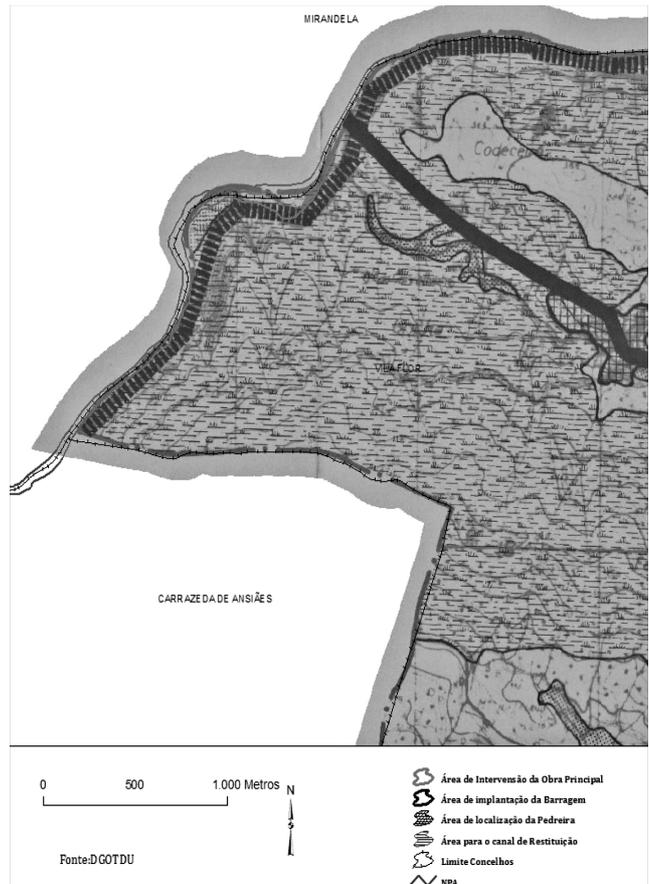
Extracto da carta de síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Régua e Carrapatelo



Extracto da carta de ordenamento do PDM do concelho de Alijó



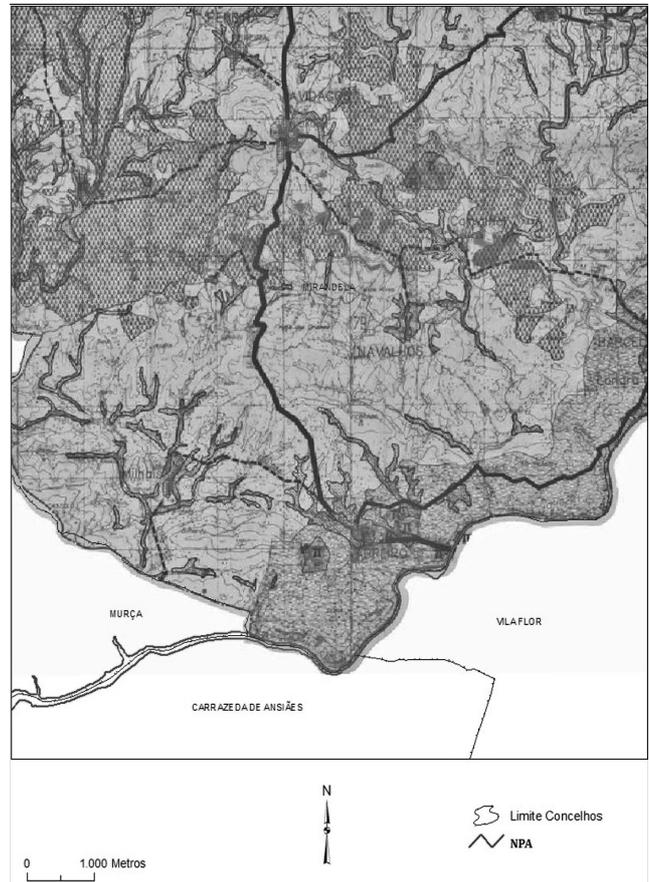
Extracto da carta de ordenamento do concelho de Vila Flor



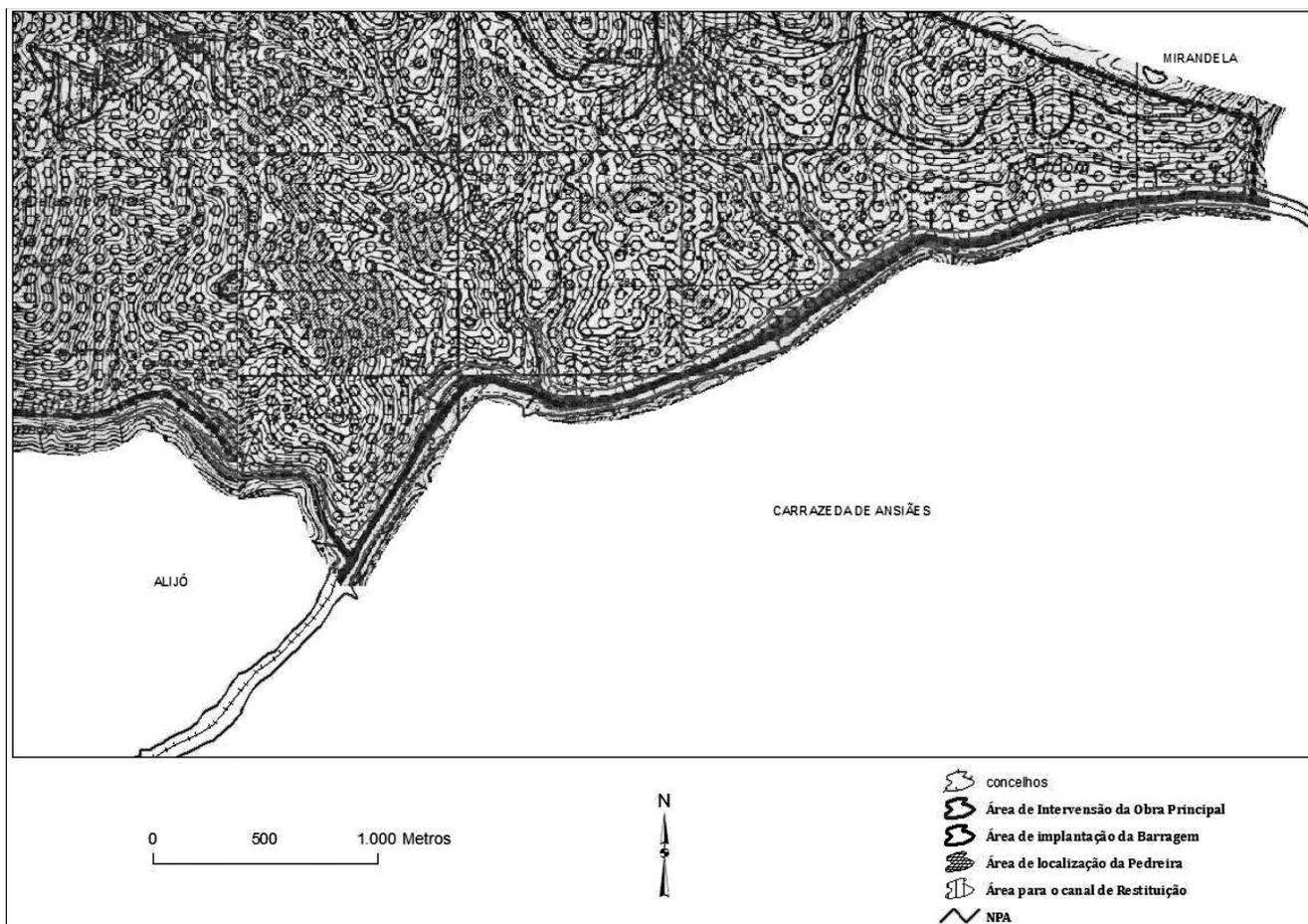
Extracto da carta de ordenamento do concelho de Carrazeda de Ansiães



Extracto da carta de ordenamento do concelho de Mirandela



## Extracto da carta de ordenamento do concelho de Murça



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 363/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos da América comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

#### Autoridade

Estados Unidos da América, 8 de Julho de 2010.

(tradução)

#### Departamento de Estado dos EUA — Gabinete de Assuntos da Infância

O Gabinete de Assuntos da Infância é a autoridade central e o seu contacto principal para os casos de crianças raptadas nos Estados Unidos ou no exterior. Além disso, este Gabinete tem a responsabilidade geral de coordenação para implementação da Convenção sobre o Rapto nos Estados Unidos da América.

Gabinete de Assuntos da Infância (CA/OCS/CI), Departamento de Estado dos EUA, SA-29, 2100 — Pennsylvania Ave. NW, 4th Floor, Washington, DC 20037, Es-

tados Unidos da América; telefone: +1 (202) 7369130; Fax: +1 (202) 736-9132; *site* Internet: [www.travel.state.gov/childabduction](http://www.travel.state.gov/childabduction).

#### Pessoas de contacto:

Michael Regan, director, Gabinete de Assuntos da Infância, autoridade central dos Estados Unidos, telefone: +1 (202) 736 9083;

Stefanie Eye, chefe, Divisão da Europa e África (Saída de Casos), Gabinete de Assuntos da Infância, telefone: +1 (202) 736 9142;

Marco Tedesco, chefe, Divisão do Médio Oriente, Ásia Oriental e Ásia do Sul (Saída de Casos), Gabinete de Assuntos da Infância; telefone: +1 (202) 736 9122;

Kathleen Ruckman, chefe, Divisão de Entradas (Entrada de Casos), Gabinete de Assuntos da Infância; telefone: +1 (202) 663 2928;

Laurie Trost, chefe, Divisão do Hemisfério Ocidental (Saída de Casos), Gabinete de Assuntos da Infância; telefone: +1 (202) 736 9134;

Margery Gehan, chefe em exercício, Divisão de Difusão/Prevenção, Gabinete de Assuntos da Infância, telefone: +1 (202) 736 9107;

Para todos os casos com o México

#### Pessoas de contacto:

Micah Grant (Saída de Casos); telefone: +1 (202) 736 9138;

Shalan Obando (Entrada de Casos); telefone: +1 (202) 603 1630.

*Nota.* — Os requisitos de processamento de correio relacionado com a segurança continuam a causar atrasos significativos na entrega do correio nas instalações do Governo dos Estados Unidos. É recomendável que a correspondência urgente seja entregue ao Gabinete de Assuntos da Infância por fax ou correio expresso.

Números de emergência

#### Autoridade central dos Estados Unidos

Departamento de Estado dos EUA — Gabinete de Assuntos da Infância:

De segunda-feira a sexta-feira — das 8 às 17 horas: +1 (202) 736 9130;

Após o horário de expediente: (888) 407 4747 se ligar a partir dos Estados Unidos ou Canadá; +1 (202) 501 4444 se ligar de fora dos Estados Unidos.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 364/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República Portuguesa modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

#### Autoridade central

Portugal, 30 de Julho de 2010.

(modificação)

(tradução)

Direcção-Geral de Reinserção Social, autoridade central portuguesa, Avenida do Almirante Reis, 72, 1150-020 Lisboa, Portugal; telefone: + (351) 21 11 42 500; fax: +(351) 21 317 61 71; e-mail: [correio.dgrs@dgrs.mj.pt](mailto:correio.dgrs@dgrs.mj.pt).

Pessoas de contacto:

Leonor Furtado, directora-geral;  
Natércia Fortunato, Chefe de Departamento (línguas de comunicação: português, inglês, francês, espanhol);

António Delicado, coordenador de CA (línguas de comunicação: português, inglês, espanhol);

Zulmira Simas (línguas de comunicação: português, inglês, francês);

Margarida Estanislau (línguas de comunicação: português, francês, inglês).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 365/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Irlanda ratificado, em conformidade com o artigo 48.º, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

(tradução)

#### Ratificação

Irlanda, 28 de Julho de 2010.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 46.º, a Convenção entrará em vigor para a Irlanda a 1 de Novembro de 2010.

#### Autoridades

Irlanda, 28 de Julho de 2010.

(tradução)

Nos termos do artigo 6.º da Convenção, a Irlanda designa como autoridade central para efeitos da Convenção:

Údarás Uchtála na hÉireann (autoridade encarregue das adopções na Irlanda), Shelbourne House, Shelbourne Road, Dublin 4.

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Convenção, a Irlanda declara por este meio que a autoridade competente para certificar que a adopção foi efectuada em conformidade com a Convenção é:

Údarás Uchtála na hÉireann (autoridade encarregue das adopções na Irlanda), Shelbourne House, Shelbourne Road, Dublin 4.

Nos termos da secção 96 da lei da adopção de 2010, compete à autoridade:

Assumir, desde a sua criação, as funções que anteriormente eram exercidas pelo An Bord Uchtála em matéria de adopção;

Assumir no país a função de autoridade central na acepção da Convenção de Haia, nos termos da secção 66 da lei de 2010;

Aconselhar o Ministro da Saúde e da Infância, a seu pedido, em questões ligadas à adopção;

Realizar ou participar em actividades e projectos de investigação relacionados com os serviços de adopção;

Recolher estatísticas e outros dados relativos à qualidade da organização, do desenvolvimento e da prestação desses serviços de adopção;

Disponer de um registo das autoridades acreditadas;

Disponer de um registo das adopções internacionais.

A autoridade dispõe de todos os poderes necessários ou úteis para o exercício das suas funções e pode efectuar qualquer investigação que considere necessária para o exercício das mesmas.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### **Aviso n.º 366/2010**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 4 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

#### **Autoridade**

Portugal, 28 de Julho de 2010.

(informação adicional)

(tradução)

#### **Autoridade competente (artigo 23.º)**

Instituto de Segurança Social, I. P. — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Rua de Rosa Araújo, 43, 1250-194 Lisboa; telefone: +351 21 3102000; fax: +351 21 3102090; e-mail: iss@seg-social.pt; sitio Internet: www.seg-social.pt.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

### **Portaria n.º 1250/2010**

**de 15 de Dezembro**

As Portarias n.ºs 64/99, de 27 de Janeiro, 358/2001, de 9 de Abril, e 1298/2009, de 19 de Outubro, procederam, respectivamente, à criação e anexações de prédios rústicos à zona de caça associativa do Monte Lebre (processo n.º 2148-AFN), situada no município de Serpa, com a área total de 973 ha, válida até 27 de Janeiro de 2011, e concessionada à Associação de Caçadores do Monte Lebre, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Renovação**

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Monte Lebre (processo n.º 2148-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área total de 973 ha.

#### **Artigo 2.º**

##### **Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 28 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.

### **Portaria n.º 1251/2010**

**de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 1037-C/2004, de 12 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Monforte 10 (processo n.º 3306-AFN), situada no município de Monforte, com a área de 178 ha, válida até 12 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Monforte, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Monforte 10 (processo n.º 3306-AFN) por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Monforte, município de Monforte, com a área de 178 ha.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.

### Portaria n.º 1252/2010

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1357/2008, de 28 de Novembro, foi renovada a zona de caça associativa das Herdades de Bica do Chão, Machuqueira e outras (processo n.º 2392-AFN), situada no município de Coruche, com a área de 938 ha, válida até 27 de Setembro de 2020, e concessionada à Associação de Caçadores da Torrinha.

Pela Portaria n.º 1428/2009, de 21 de Dezembro, foi renovada a zona de caça municipal de São José da Lamarosa (processo n.º 3593-AFN), situada no município de Coruche, com a área de 6255 ha, válida até 2 de Março de 2016, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de S. José da Lamarosa.

Vieram agora vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça municipal acima referida requerer a exclusão dos seus prédios e, em simultâneo, a Associação de Caçadores da Torrinha veio requerer a anexação dos mesmos à zona de caça associativa das Herdades de Bica do Chão, Machuqueira e outras (processo n.º 2392-AFN).

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 28.º em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Coruche de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho

n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de São José da Lamarosa (processo n.º 3593-AFN) terrenos cinegéticos, sitos na freguesia de São José da Lamarosa, município de Coruche, com a área de 254 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área de 6001 ha.

#### Artigo 2.º

##### Anexação

São anexados à zona de caça associativa das Herdades da Bica do Chão, Machuqueira e outras (processo n.º 2392-AFN) vários prédios rústicos, sitos na freguesia de São José da Lamarosa, município de Coruche, com a área de 254 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1192 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Efeitos da sinalização

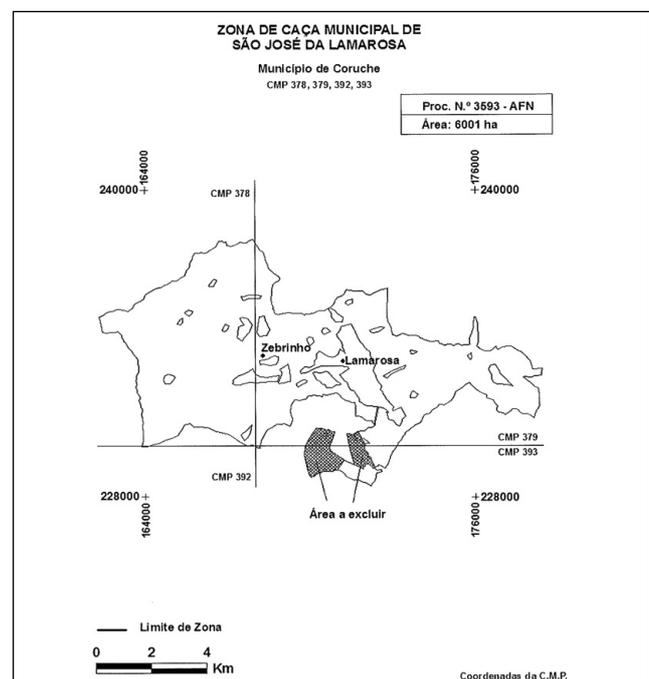
A exclusão e a anexação só produzem efeitos relativamente a terceiros com a correcção e instalação da respectiva sinalização.

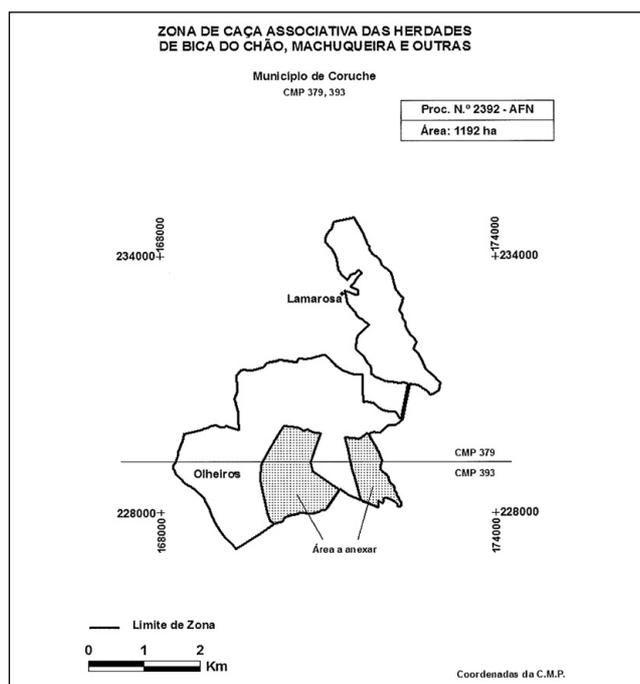
#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.



**Portaria n.º 1253/2010****de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 713/98, de 8 de Setembro, foi criada a zona de caça associativa da Nóbrega (processo n.º 2068-AFN), situada no município de Vila Verde, com a área de 1825 ha, válida até 8 de Setembro de 2010, e concessionada à Associação de Caça da Nóbrega, que entretanto requereu a sua renovação e, simultaneamente, a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com a alínea *a*) do artigo 40.º, e nos artigos 37.º e 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila Verde de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º****Renovação**

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Nóbrega (processo n.º 2068-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aboim da Nóbrega, município de Vila Verde, com a área de 912 ha.

**Artigo 2.º****Anexação**

São anexados à zona de caça associativa da Nóbrega (processo n.º 2068-AFN) vários prédios rústicos, sítos igualmente na freguesia de Aboim da Nóbrega, município

de Vila Verde, com a área de 56 ha, ficando assim esta zona de caça, após a renovação e anexação, com a área total de 968 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

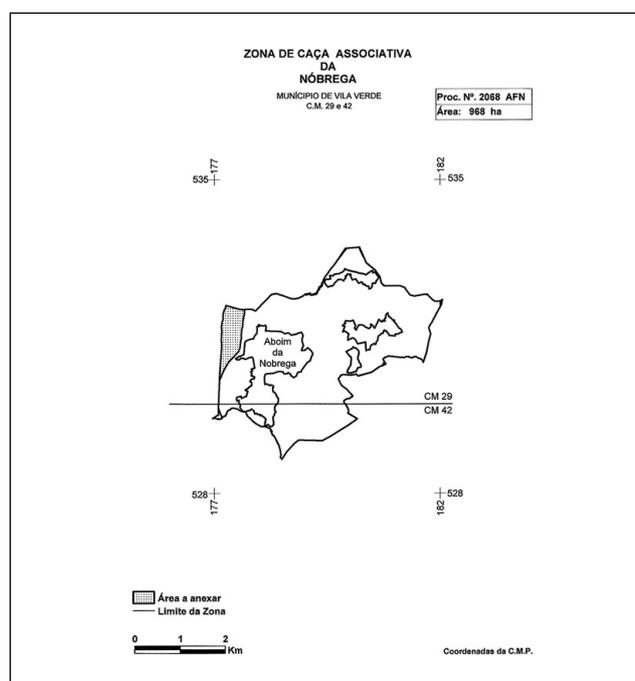
**Artigo 3.º****Efeitos da sinalização**

A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

**Artigo 4.º****Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.

**Portaria n.º 1254/2010****de 15 de Dezembro**

As Portarias n.ºs 223/2006, de 8 de Março, e 366/2009, de 7 de Abril, procederam, respectivamente, à renovação e correcção da zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-AFN), situada no município de Évora, com a área de 1256 ha, válida até 15 de Março de 2018, e concessionada à Associação de Caça e Pesca do Alcaide, que entretanto requereu a anexação de um prédio rústico.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Évora, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma,

e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Anexação

É anexado à zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-AFN) o prédio rústico denominado «Herdade das Contendas», sito na freguesia de S. Mansos, município de Évora, com a área de 59 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1315 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

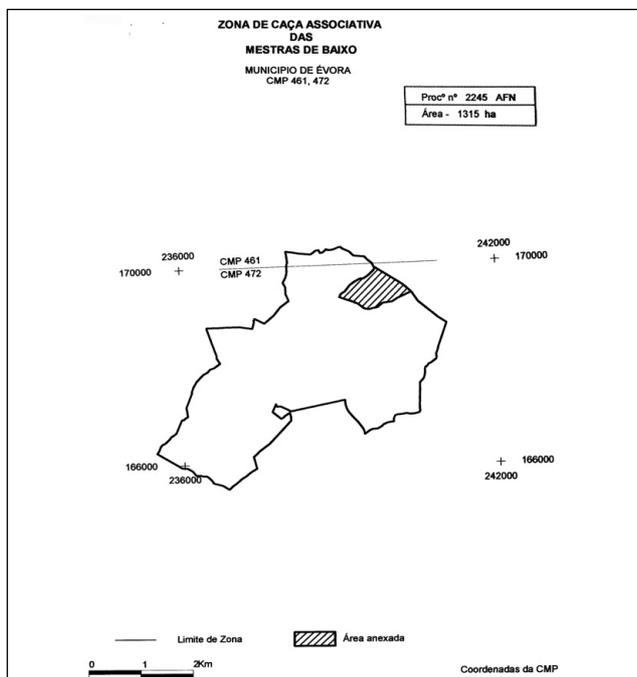
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.



## Portaria n.º 1255/2010

de 15 de Dezembro

As Portarias n.ºs 875/95, de 14 de Julho, 848/97, de 6 de Setembro, 533/2001, de 28 de Maio, e 822/2002, de 6 de Julho, procederam, respectivamente, à criação,

desanexação, anexação e desanexação de prédios rústicos à zona de caça associativa de Santo Estêvão das Galés (processo n.º 1846-AFN), situada no município de Mafra, com a área de 1681 ha, válida até 13 de Julho de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Santo Estêvão das Galés, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 37.º e no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Renovação

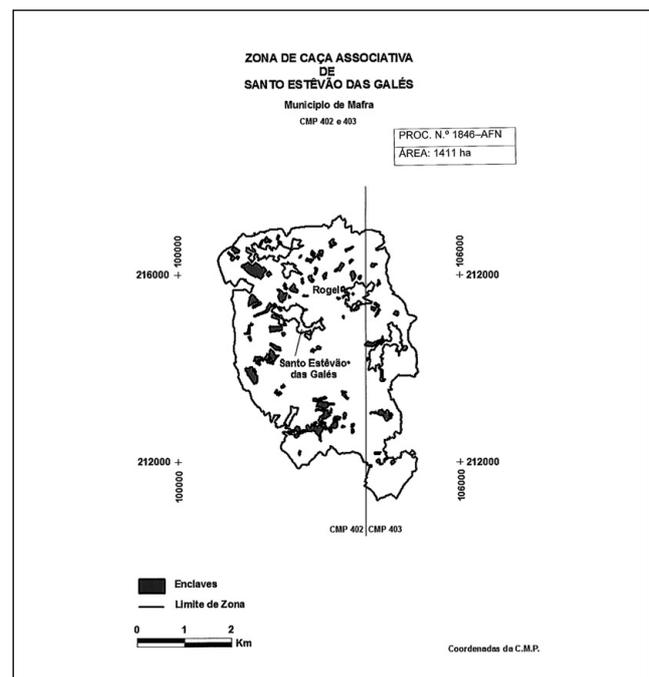
É renovada a concessão da zona de caça associativa de Santo Estêvão das Galés (processo n.º 1846-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Santo Estêvão das Galés, município de Mafra, com a área de 1411 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.



**Portaria n.º 1256/2010****de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 776/2000, de 16 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa de Quebradas (processo n.º 1031-AFN), situada nos municípios de Azambuja e Rio Maior, com a área de 1268 ha, válida até 16 de Julho de 2010, e concessionada à Associação Desportiva de Caçadores de Quebradas que, entretanto, requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e nos artigos 37.º e 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Azambuja e Rio Maior de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º****Renovação**

É renovada a concessão da zona de caça associativa de Quebradas (processo n.º 1031-AFN), por um período de 10 anos, renovável automaticamente por período de igual duração, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcoentre, município de Azambuja, com a área de 686 ha, e freguesia de Arroquelas, município de Rio Maior, com a área de 286 ha, perfazendo a área total de 972 ha.

**Artigo 2.º****Anexação**

São anexados à zona de caça associativa de Quebradas (processo n.º 1031-AFN) vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Alcoentre, município de Azambuja, com a área de 157 ha, e freguesia de Arroquelas, município de Rio Maior, com a área de 5 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1134 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

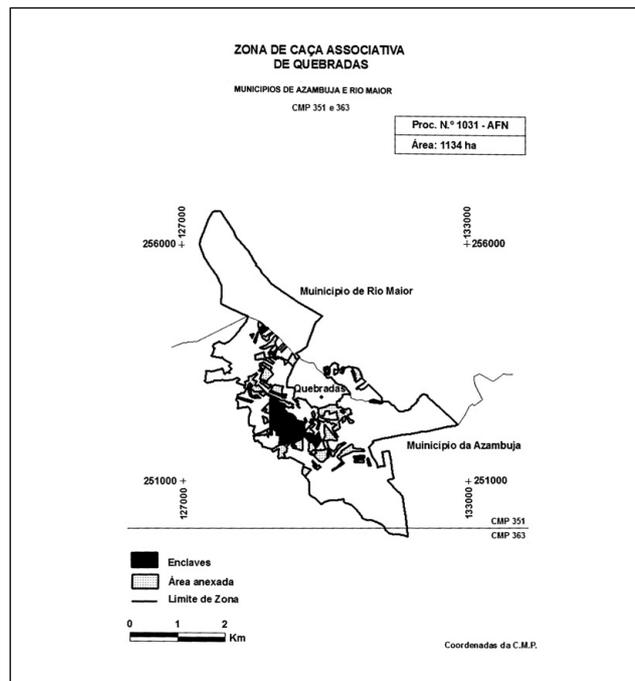
**Artigo 3.º****Efeitos da sinalização**

A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

**Artigo 4.º****Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.

**Portaria n.º 1257/2010****de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 233/2004, de 3 de Março, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-AFN), situada nos municípios de Elvas e Vila Viçosa, com a área de 298 ha, válida até 12 de Setembro de 2009, concessionada à ASSIMURI — Associação de Tiro, Caça e Pesca Calipolense.

Considerando que a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para a maioria dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a criação de uma zona de caça associativa, a favor da mesma Associação;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria;

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vila Viçosa de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º****Extinção**

É extinta a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-AFN).

## Artigo 2.º

**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa da Assimuri (processo n.º 5639-AFN), por um período de seis anos, à ASSIMURI — Associação de Tiro, Caça e Pesca Calipolense, com o número de identificação fiscal 502805005 e sede social na Rua de Cristóvão de Brito Pereira, 12, 7160-268 Vila Viçosa, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, com a área de 285 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 3.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 233/2004, de 3 de Março.

## Artigo 4.º

**Efeitos da sinalização**

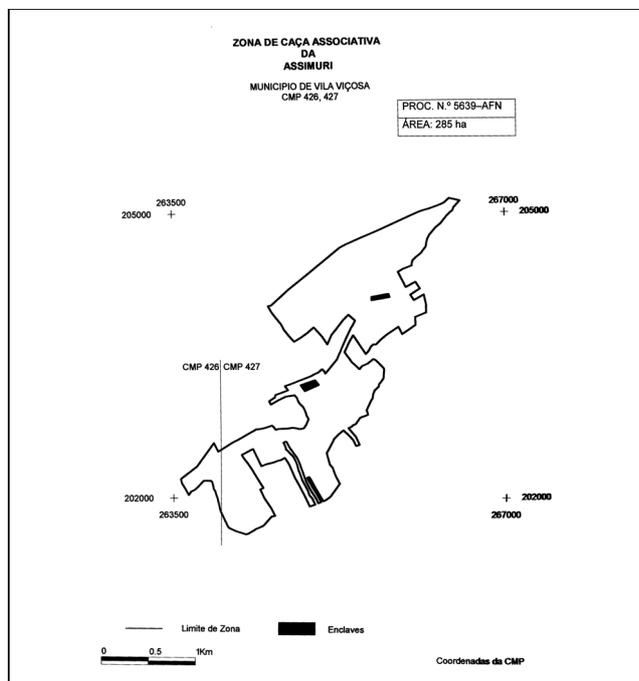
A concessão referida no artigo 2.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

## Artigo 5.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.

**Portaria n.º 1258/2010**

de 15 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9

de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal do Alandroal de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa do Monte das Solas (processo n.º 5640-AFN), por um período de 12 anos, à Associação de Caçadores Monte das Solas, com o número de identificação fiscal 509321364 e sede na Rua de José Saramago, 105, 4.º esquerdo, 4420-171 Gondomar, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Brás dos Matos, município de Alandroal, com a área de 118 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Efeitos da sinalização**

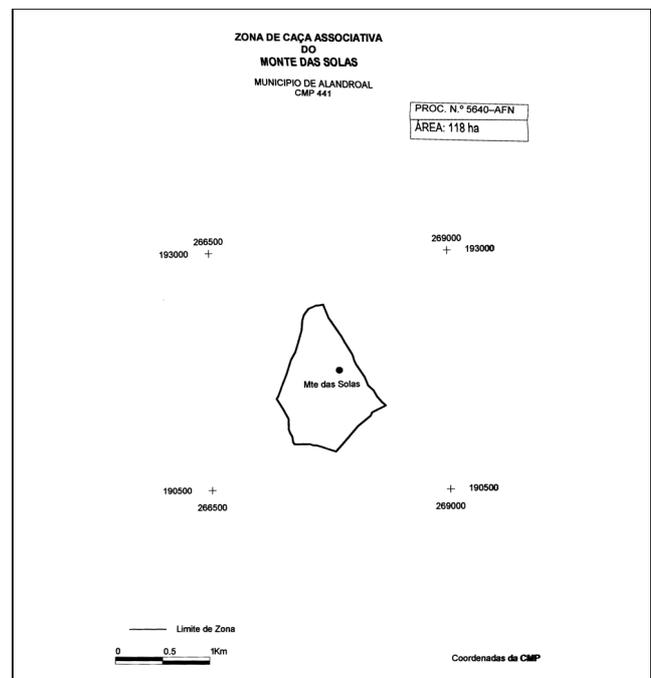
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.

**Portaria n.º 1259/2010**

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1010/2009, de 8 de Setembro, foi renovada a zona de caça municipal de Casa Branca (processo

n.º 3177-AFN), situada no município de Sousel, com a área de 1840 ha, válida até 10 de Agosto de 2015, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores Albidomense.

Vieram entretanto proprietários de terrenos incluídos na zona municipal acima referida requerer a exclusão dos seus prédios e, em simultâneo, o Clube de Caçadores das Barrocas veio requerer a concessão de uma zona de caça associativa que engloba os terrenos provenientes da exclusão acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Sousel de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Casa Branca (processo n.º 3177-AFN) terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 279 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 1561 ha.

#### Artigo 2.º

##### Concessão

É concessionada a zona de caça associativa das Barrocas (processo n.º 5638-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caçadores das Barrocas, com o número de identificação fiscal 509135000 e sede social na Rua de Manuel Francisco Soromenho, 66, 1.º direito, 2670-453 Loures, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 279 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Efeitos da sinalização

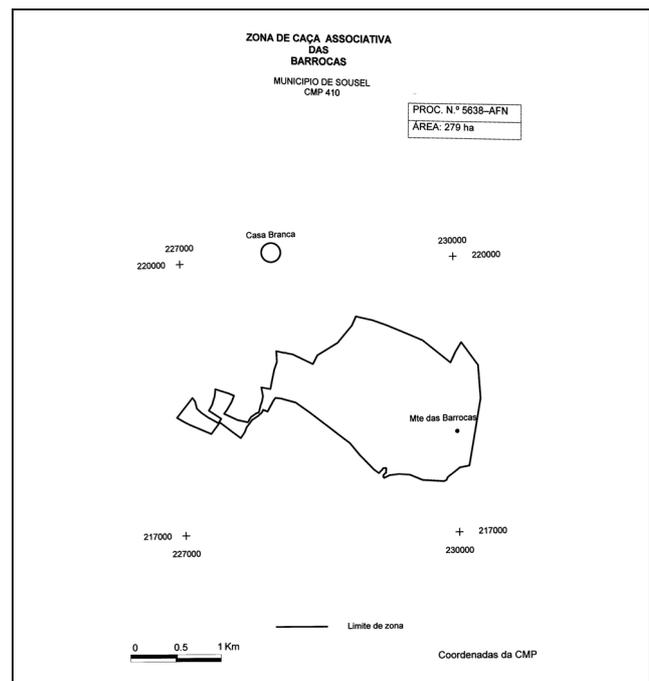
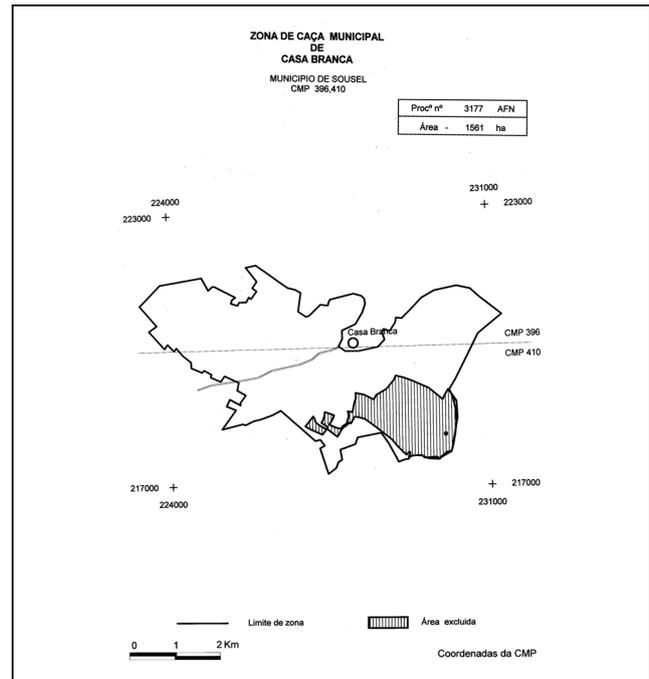
A concessão e exclusão de terrenos só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



### Portaria n.º 1260/2010

de 15 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Mértola, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo

Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Alcaria Longa (processo n.º 5648-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores os Independentes, com o número de identificação fiscal 508818508 e sede social na caixa postal n.º 4529, 7750-601 São Miguel do Pinheiro, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com uma área de 132 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

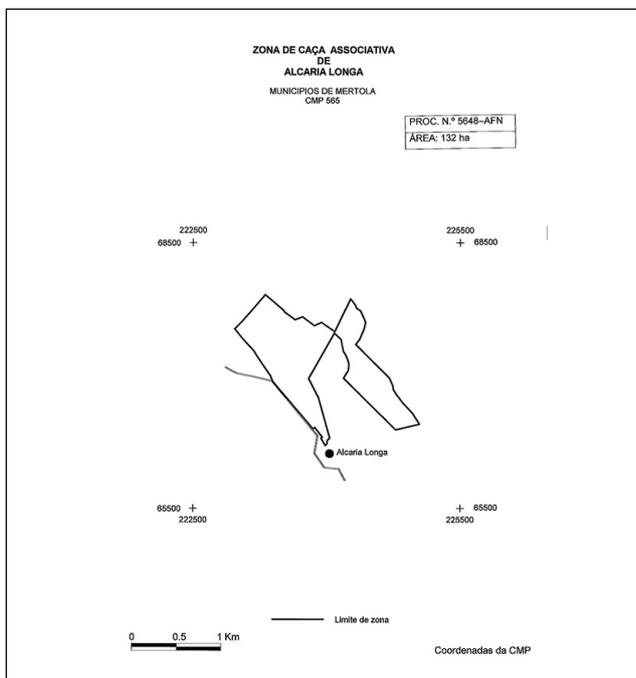
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



### Portaria n.º 1261/2010

de 15 de Dezembro

As Portarias n.ºs 300/99, de 30 de Abril, e 372/2001, de 10 de Abril, procederam, respectivamente, à criação e à anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa do Monte Carvalho (processo n.º 2149-AFN), situada nos municípios de Arronches e Portalegre, com a área de

1082 ha, válida até 30 de Abril de 2011 e concessionada à Associação de Caçadores do Monte Carvalho, que entretanto requereu a renovação para uma área inferior à anteriormente concessionada.

Em simultâneo, a mesma Associação, veio requerer a concessão de duas zonas de caça associativas que englobam parte da área remanescente da renovação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e ainda no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Monte Carvalho (processo n.º 2149-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 270 ha, e na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 213 ha, perfazendo a área total de 483 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Concessão

1 — É concessionada à Associação de Caçadores do Monte Carvalho, com o número de identificação fiscal 502910348 e sede social e endereço postal na Rua do Professor Paulo Castelhana, 15, Monte Carvalho, 7300-430 Ribeira de Nisa, a zona de caça associativa da Torre do Álvaro Velho (processo n.º 5644-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por um prédio rústico denominado Herdade da Torre do Álvaro Velho, sito na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 104 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É concessionada à Associação de Caçadores do Monte Carvalho, com o número de identificação fiscal 502910348 e sede social e endereço postal na Rua do Professor Paulo Castelhana, 15, Monte Carvalho, 7300-430 Ribeira de Nisa, a zona de caça associativa da Torre do Álvaro Novo (processo n.º 5647-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por um prédio rústico denominado Herdade da Torre do Álvaro Novo, sito na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 78 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

**Efeitos da sinalização**

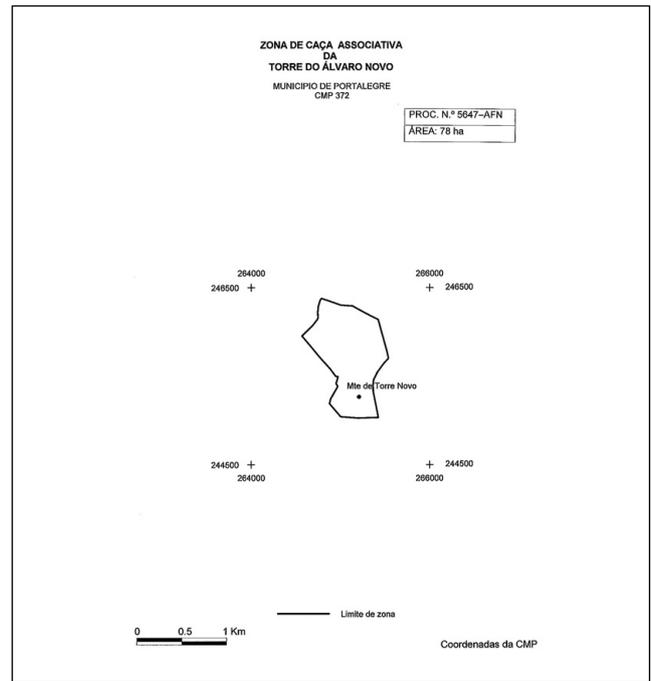
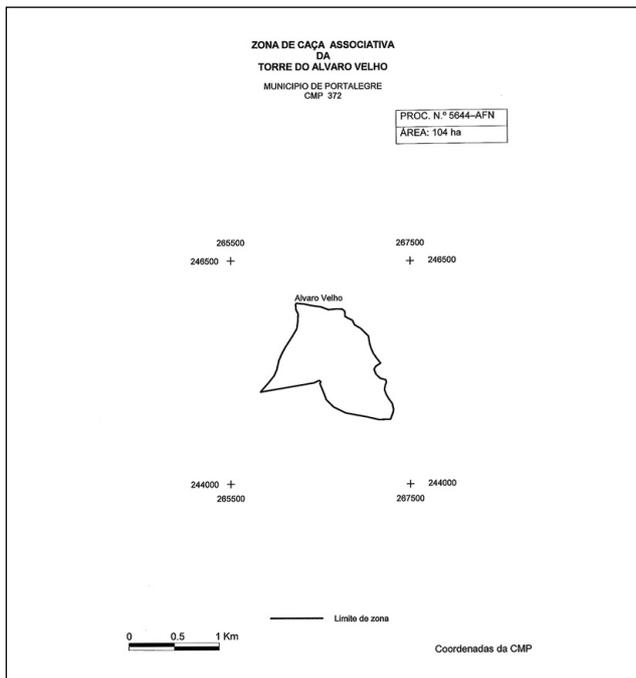
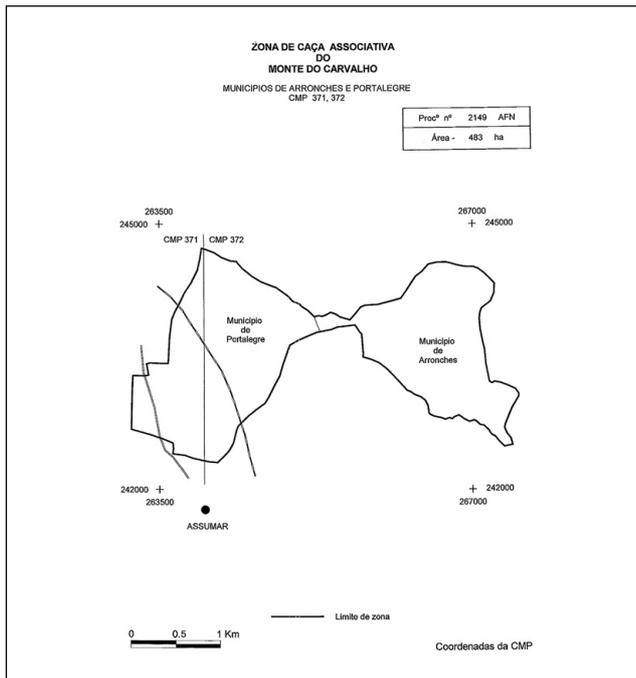
As concessões só produzem efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

**Artigo 4.º**

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.



**Portaria n.º 1262/2010**

**de 15 de Dezembro**

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Reguengos de Monsaraz e Redondo de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa dos Mouros e Pombal (processo n.º 5637-AFN), por um período de 10 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores da Freguesia de Reguengos, com o número de identificação fiscal 507668847 e sede na Rua de Évora, 11, 7200-346, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Reguengos de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 126 ha, e na freguesia de Montoito, município de Redondo, com a área de 20 ha, perfazendo a área total de 146 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Efeitos da sinalização**

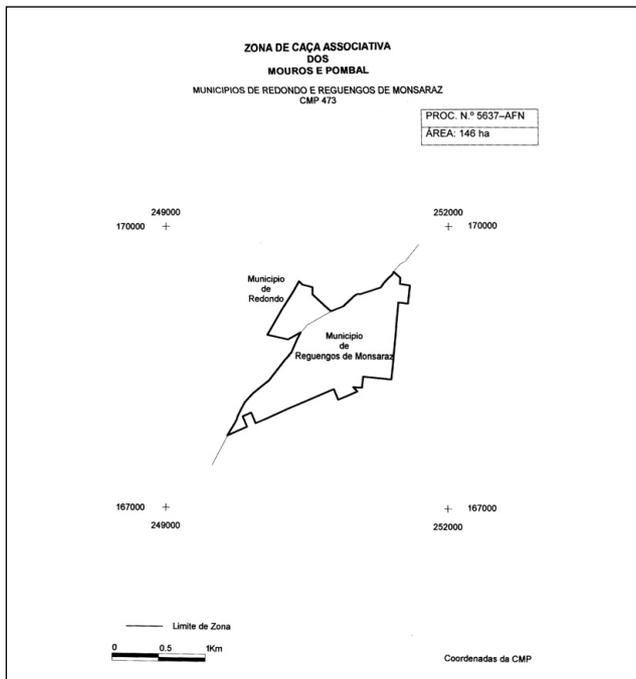
Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Dezembro de 2010.

**Portaria n.º 1263/2010**

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1198/2009, de 8 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Caveira (processo n.º 5339-AFN), situada no município da Chamusca, com a área de 719 ha, válida até 13 de Outubro de 2015, e transferida a gestão para a Associação de Caçadores Devotos de Artémis.

Veio entretanto o proprietário da totalidade dos terrenos abrangidos pela citada zona de caça requerer a sua exclusão, inviabilizando-a e tornando assim necessário proceder à respectiva extinção.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º, em conjugação com o estipulado no n.º 7 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Extinção**

É extinta a zona de caça municipal de Caveira (processo n.º 5339-AFN).

## Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 1198/2009, de 8 de Outubro.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010.

**Portaria n.º 1264/2010**

de 15 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Nisa de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa de Tolosa (processo n.º 5653-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça e Pesca de Tolosa, com o número de identificação fiscal 505350556 e sede social na Rua da Igreja, 1, 6050-533 Tolosa, constituída por vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Amieira do Tejo e Tolosa, município de Nisa, com a área de 1370 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Efeitos da sinalização**

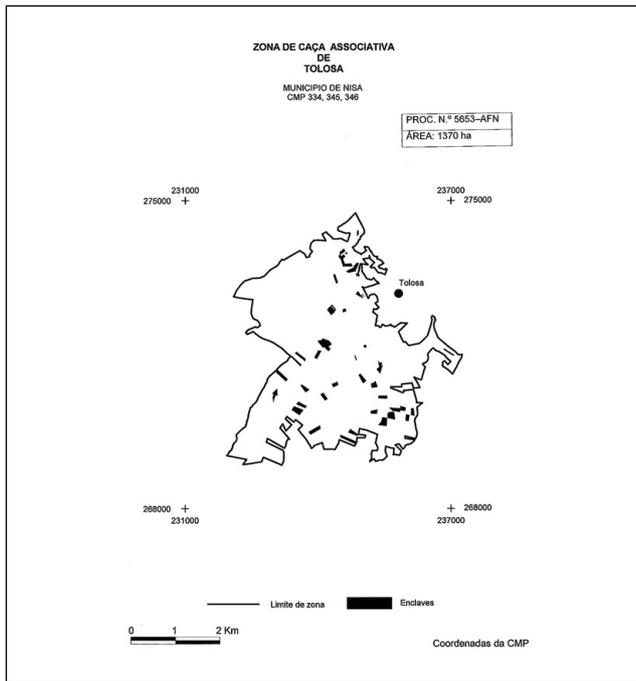
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010.



### Portaria n.º 1265/2010

de 15 de Dezembro

As Portarias n.ºs 852/2004, de 19 de Julho, e 1525/2008, de 26 de Dezembro, procederam, respectivamente, à renovação e desanexação da zona de caça associativa de Soure (processo n.º 1135-AFN), situada no município de Soure, com a área de 1747 ha, válida até 16 de Julho de 2016, e concessionada ao Clube de Caçadores da Região de Soure, que entretanto requereu a desanexação de vários prédios rústicos.

As Portarias n.ºs 665/2004, de 19 de Junho, e 1523/2008, de 26 de Dezembro, procederam, respectivamente, à criação e anexação de terrenos cinegéticos à zona de caça municipal de Soure (processo n.º 3674-AFN), situada nos municípios de Soure e Pombal, e não só no município de Soure, como por lapso é referido, com a área de 4074 ha, válida até 16 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Região de Soure que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de terrenos cinegéticos provenientes da desanexação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 47.º, nos artigos 21.º e 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Soure de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e não tendo sido consultado o Conselho Cinegético Municipal de Pombal por não estar constituído, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Desanexação

São desanexados da zona de caça associativa de Soure (processo n.º 1135-AFN), vários prédios rústicos sítos na freguesia de Soure, município de Soure, com a área de

231 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1516 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Soure (processo n.º 3674-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Gesteira, Samuel, Soure e Vinha da Rainha, município de Soure, com a área de 3795 ha, e na freguesia de Redinha, município de Pombal, com a área de 111 ha, perfazendo a área total de 3906 ha.

#### Artigo 3.º

##### Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Soure (processo n.º 3674-AFN) terrenos cinegéticos, sítos na freguesia de Soure, município de Soure, com a área de 229 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 4135 ha.

#### Artigo 4.º

##### Efeitos da sinalização

A anexação e desanexação só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação e correcção da respectiva sinalização.

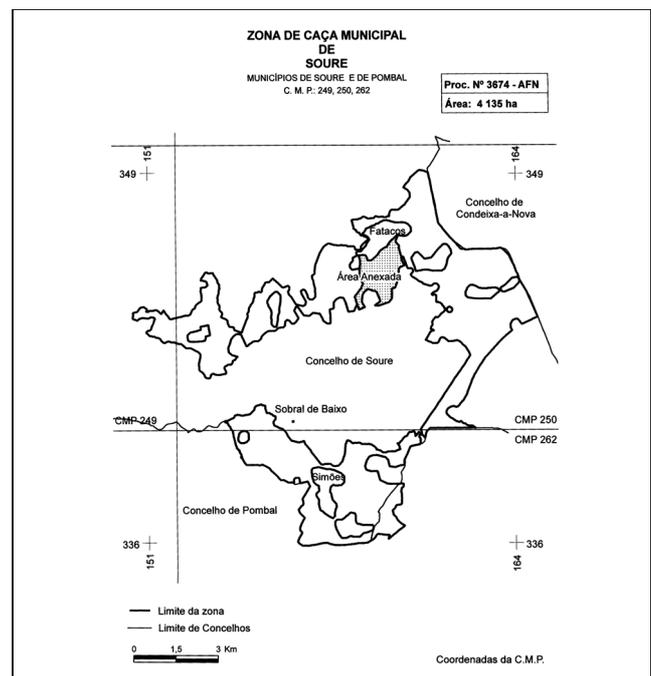
#### Artigo 5.º

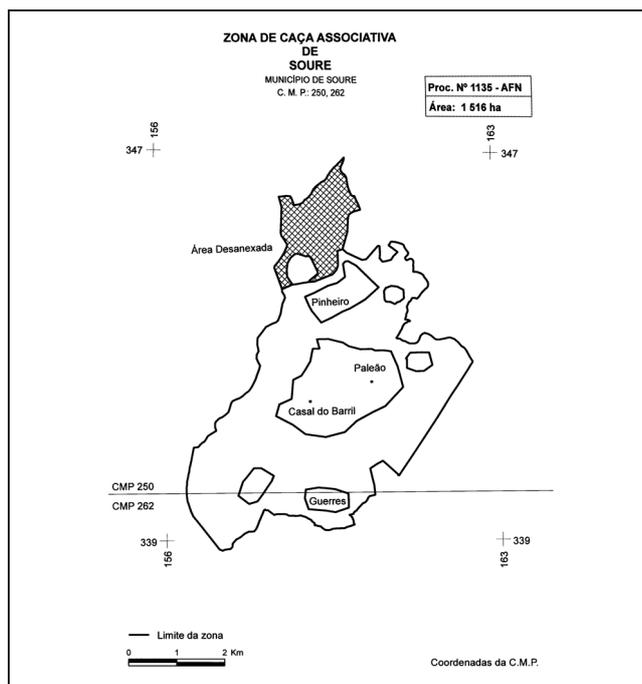
##### Produção de efeitos

1 — A renovação a que se refere o artigo 2.º da presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Junho de 2010.

2 — A desanexação e a anexação a que se referem, respectivamente, os artigos 1.º e 3.º produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010.





**Portaria n.º 1266/2010**  
**de 15 de Dezembro**

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cingético Municipal de Santiago do Cacém de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa da Herdade de Vale da Lande (processo n.º 5652-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Associação de Caçadores e Pescadores — Barragem de Fonte Cerne, com o número de identificação fiscal 506828530 e sede social na Caixa Postal 5443, bric 2, 7540-402 Foros do Locário, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Domingos, município de Santiago do Cacém, com a área de 581 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Efeitos da sinalização**

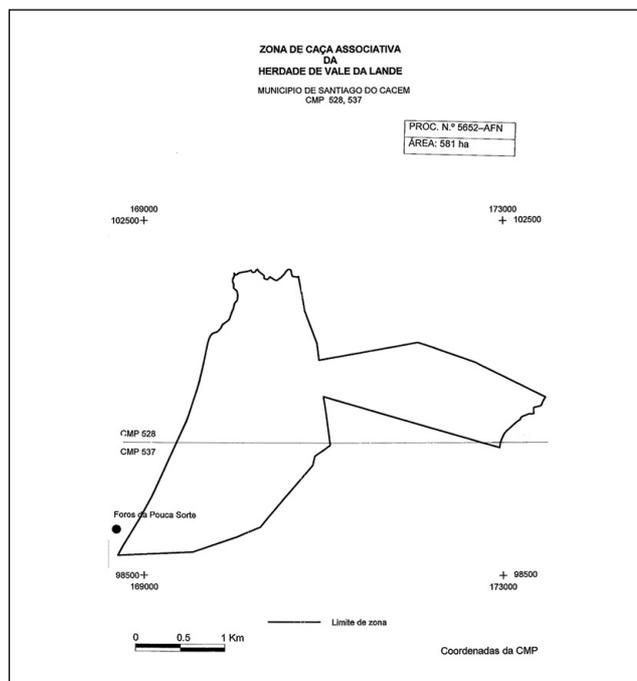
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010.



**Portaria n.º 1267/2010**  
**de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 251/91, de 26 de Março, foi criada a zona de caça turística da Herdade do Outeiro (processo n.º 516-AFN), situada no município de Mora, com a área de 940 ha, válida até 31 de Maio de 2011, e concessionada à Sociedade Agro-Pecuária da Herdade do Outeiro, L.ª, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Renovação**

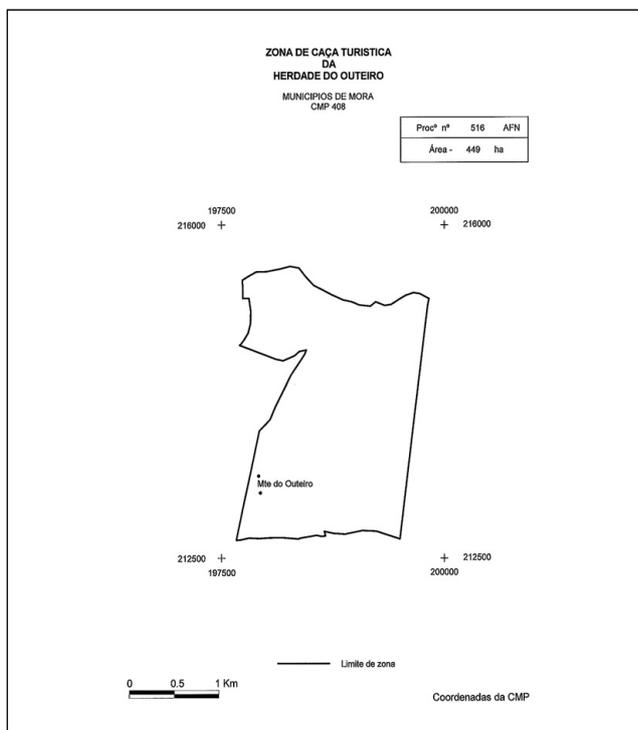
É renovada a concessão da zona de caça turística da Herdade do Outeiro (processo n.º 516-AFN) por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Brotas, município de Mora, com a área de 449 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010.



**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 1268/2010**

**de 15 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 639/2004, de 14 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Malhada Sorda (processo n.º 3497-AFN), situada no município de Almeida, com a área de 1095 ha, válida até 14 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Melhoramentos da Freguesia de Malhada Sorda, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Almeida, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território

pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Renovação**

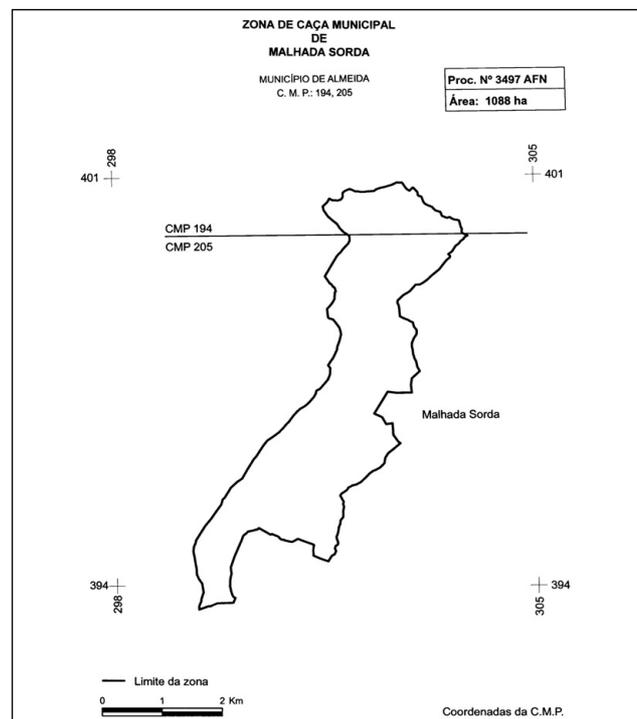
É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Malhada Sorda (processo n.º 3497-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Malhada Sorda e Porto de Ovelha, município de Almeida, com a área de 1088 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 25 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Novembro de 2010.

**Portaria n.º 1269/2010**

**de 15 de Dezembro**

As Portarias n.ºs 1503/2008, de 22 de Dezembro, e 736/2009, de 8 de Julho, procederam, respectivamente, à criação e anexação de prédios rústicos à zona de caça turística de Vale Pepino e Casarões (processo n.º 5060-AFN), situada no município de Odemira, com a área de 724 ha, válida até 22 de Dezembro de 2020, renovável

automaticamente, concessionada a João Manuel Guedes Leitão Cruz, que entretanto requereu a anexação de um prédio rústico.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Odemira de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Anexação

É anexado à zona de caça turística de Vale Pepino e Casarões (processo n.º 5060-AFN) o prédio rústico denominado «Várzea Redonda», sito na freguesia de São Salvador, município de Odemira, com a área de 49 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 773 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade ou a necessidade de condicionamento da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

### Artigo 3.º

#### Efeitos da sinalização

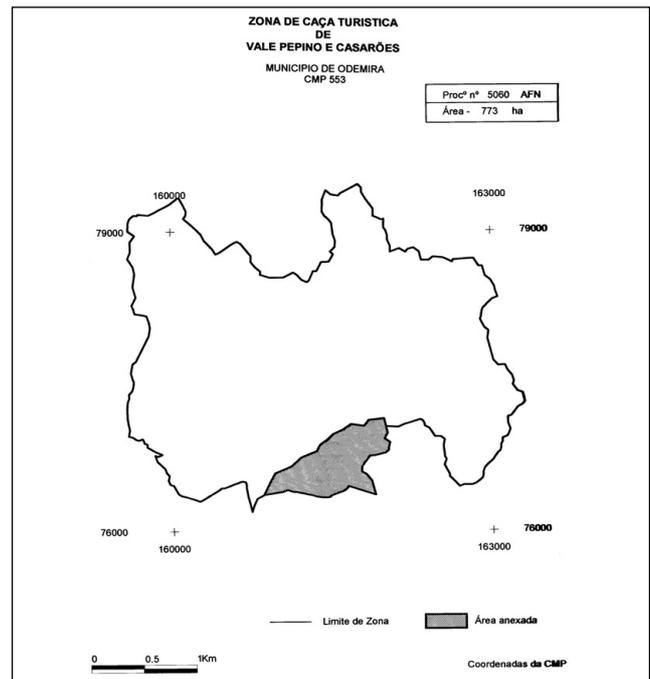
A anexação referida no artigo 1.º só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 25 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Novembro de 2010.



### Portaria n.º 1270/2010

de 15 de Dezembro

As Portarias n.ºs 260/99, de 10 de Abril, e 1423/99, de 17 de Dezembro, procederam, respectivamente, à renovação e correcção da zona de caça associativa da Aldeia da Ribeira (processo n.º 959-AFN), situada no município do Sabugal, com a área de 2536 ha, válida até 31 de Maio de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Aldeia da Ribeira, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 37.º, no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Aldeia da Ribeira (processo n.º 959-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Aldeia da Ribeira, município de Sabugal, com a área de 2043 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização,

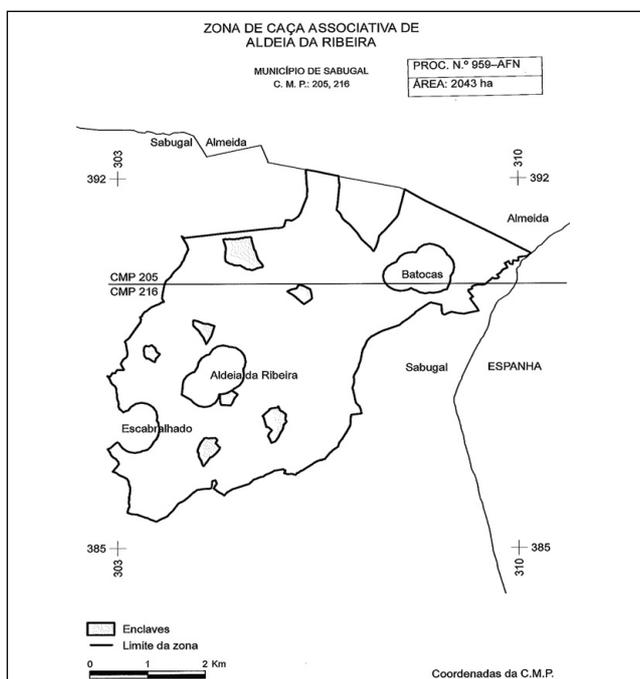
sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 26 de Novembro de 2010.



### Portaria n.º 1271/2010

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 101/2009, de 29 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Aldeia Viçosa (processo n.º 5156-AFN), situada no município da Guarda, com a área de 337 ha, válida até 29 de Janeiro de 2015, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa, que entretanto requereu a anexação de vários terrenos cinegéticos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal da Guarda de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010,

de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Aldeia Viçosa (processo n.º 5156-AFN) vários terrenos cinegéticos, sítios na freguesia de Aldeia Viçosa, município da Guarda, com a área de 49 ha, ficando esta zona de caça com a área total de 386 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

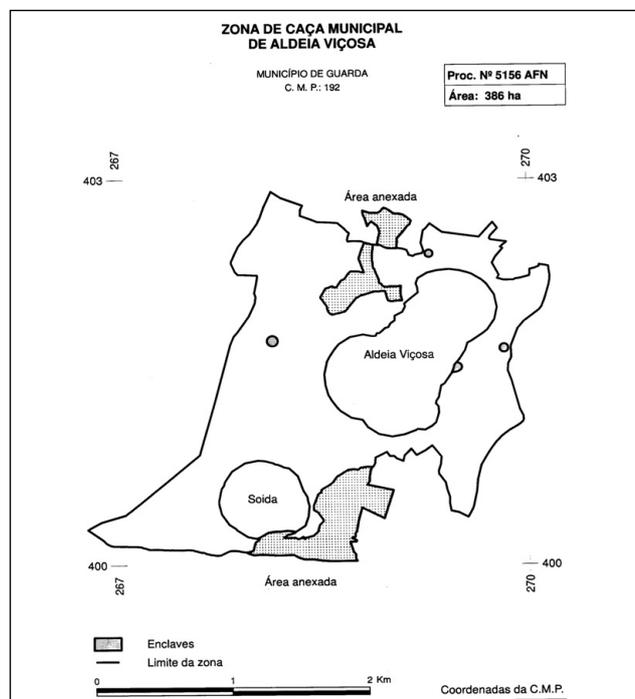
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 29 de Novembro de 2010.



### Portaria n.º 1272/2010

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 575/2005, de 4 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Seiça (processo n.º 4010-AFN), situada no município de Ourém, com a área de 426 ha, válida até 4 de Julho de 2011, e transferida a sua gestão

para a Associação de Caçadores da Freguesia de Seiça, que entretanto requereu a sua extinção.

As Portarias n.ºs 691/2004, de 23 de Junho, e 1289/2009, de 19 de Outubro, procederam, respectivamente, à criação e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa de Seiça (processo n.º 3623-AFN), situada no município de Ourém, com a área de 1403 ha, válida até 23 de Junho de 2016, renovável automaticamente até 3 de Setembro de 2040, e concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Seiça, que entretanto requereu a anexação de vários prédios rústicos, entre os quais alguns provenientes da zona de caça municipal acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 11.º em conjugação com a alínea *a*) do artigo 40.º e artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Ourém de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Extinção

É extinta a zona de caça municipal de Seiça (processo n.º 4010-AFN).

#### Artigo 2.º

##### Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Seiça (processo n.º 3623-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Seiça, município de Ourém, com a área de 406 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1809 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Terrenos em área classificada

A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar ou ser condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

#### Artigo 4.º

##### Efeitos da sinalização

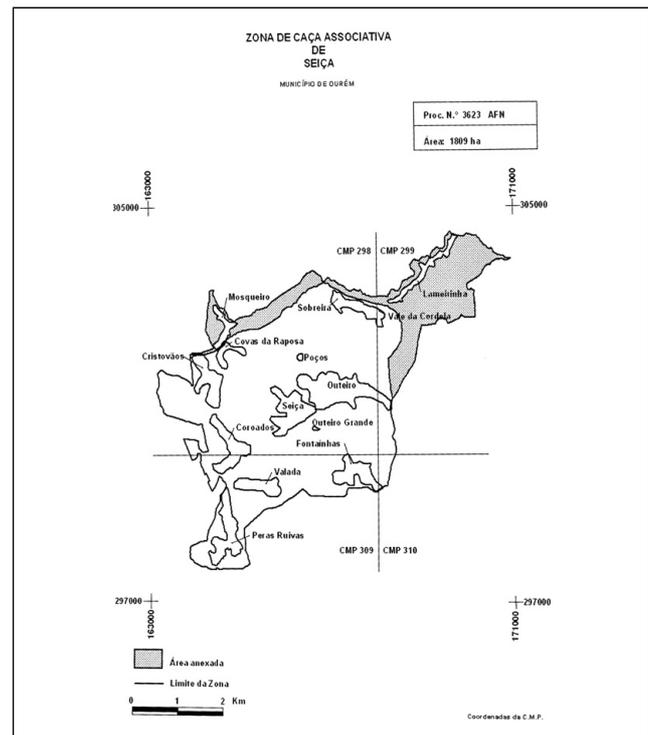
A anexação referida no artigo 2.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 26 de Novembro de 2010.



#### Portaria n.º 1273/2010

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1316/2007, de 4 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal do Morgadio (processo n.º 4760-AFN), situada no município do Macedo de Cavaleiros, com a área de 1988 ha, válida até 4 de Outubro de 2013, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Cortiços e Carrapatas, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Macedo de Cavaleiros, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos

Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Anexação

São anexados à zona de caça municipal do Morgadio (processo n.º 4760-AFN) terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Cortiços, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1117 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área de 3105 ha.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

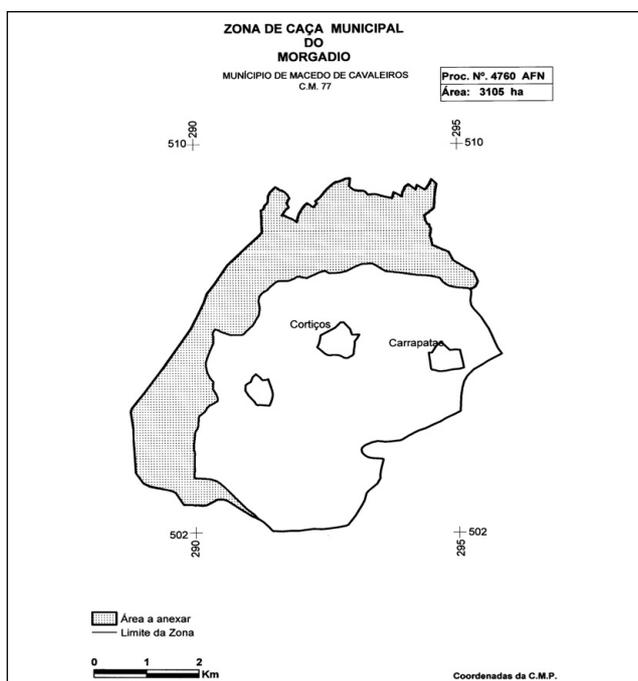
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 3 de Dezembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Novembro de 2010.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 1274/2010

de 15 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel

e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

A convenção referida aplica-se às actividades de re-toma, reciclagem, fabricação de papel e cartão e transformação de papel e cartão. Todavia, o âmbito da convenção, bem como o das convenções anteriores e respectivas extensões, deve ser entendido de acordo com a classificação das empresas nos grupos referidos na cláusula 77.ª da convenção.

As associações subscritoras da convenção requereram a extensão das alterações aos empregadores do mesmo sector de actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 1667, dos quais 116 (7%) auferem retribuições inferiores às da convenção. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção. A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de alimentação, entre 7,5% e 30%, e o subsídio de refeição, em 30%, de cuja extensão não é possível avaliar o impacto mas, considerando a sua finalidade e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as prestações de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

As condições de trabalho na indústria de fabricação e transformação de papel e cartão são, ainda, reguladas pelo contrato colectivo entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviço e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2008. As empresas abrangidas por este contrato colectivo são as mesmas excluídas da presente extensão, à semelhança das extensões anteriores.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto da presente portaria no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que, no âmbito da convenção, exerçam as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que, no âmbito da convenção, exerçam as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não filiados no sindicato outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão.

3 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 e o subsídio de alimentação previsto no n.º 4 da cláusula 28.<sup>a</sup> e o subsídio de refeição previsto no n.º 2 da cláusula 29.<sup>a</sup> produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 3 de Dezembro de 2010.

### Portaria n.º 1275/2010

de 15 de Dezembro

O contrato colectivo entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITEC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade de armazenistas, importadores ou exportadores de aços correntes, aços especiais, tubos e seus acessórios, metais não ferrosos e suas ligas, ferramentas, ferragens, máquinas-ferramentas, máquinas e equipamentos industriais e agrícolas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas mesmas e que se dediquem à mesma actividade.

O estudo do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 9200, dos quais 2000 auferem retribuições inferiores às convencionadas, sendo que 1410 auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 5,2%. São as empresas do escalão de dimensão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas com um acréscimo de 2%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITEC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem ao comércio grossista de aços correntes, aços especiais, tubos e seus acessórios, metais não ferrosos e suas ligas, ferramentas, ferragens, máquinas-ferramentas, máquinas e equipamentos industriais e agrícolas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades referidas na alínea anterior e

trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 3 de Dezembro de 2010.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 3,96



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa